



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06215/19

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Picuí

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2018

**Gestor:** Paulo Silva Lira

**Advogado:** sem advogado

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PICUÍ – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC2 TC 01561/2021

#### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Picuí, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Paulo Silva Lira.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 1093/1114, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2018, o montante de R\$ 4.762.051,75;
1. As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício ora analisado, o montante de R\$ 5.607.665,51;
1. O RPPS do Município de Pedra Lavrada apresentou déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 845.613,76;
1. O balanço financeiro, anexado às fls. 24/25, apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 5.619.166,42, enquanto no exercício anterior, foi deixado um saldo de R\$ 6.461.890,18, o que representa uma redução de 13,04% de um ano para o seguinte;
2. O saldo total em aplicações financeiras observado foi de R\$ 5.617.203,26, correspondendo a 99,97% das disponibilidades do Instituto;
3. O RPPS do município estava obrigado a instituir Comitê de Investimentos no exercício financeiro, uma vez que apresentou mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em recursos na abertura do exercício financeiro, conforme previsão do art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS nº 519/2011; no entanto, ele optou por fazê-lo. Por outro lado, a composição do comitê apresentou irregularidade, visto que menos da metade dos membros do comitê possuem certificação para gestão de recursos do Instituto, contrariando o art. 3º-A, § 1º, "e" da Portaria MPS nº 519/201;
1. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Cuité contava com 746 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 276



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06215/19

aposentados e pensionistas, permitindo concluir que para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no município existe 0,37 aposentado e pensionista;

1. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2018, o montante de R\$ 299.814,93, correspondendo a 1,27% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;

1. De acordo com a avaliação atuarial referente ao exercício de 2018 projetou uma diferença entre o ativo real líquido e as provisões matemáticas na ordem de R\$ 0,00, sendo R\$ 6.387.041,33 correspondentes ao ativo real líquido do regime próprio municipal e R\$ 6.387.041,33 referentes a passivos de provisões matemáticas;

2. Segundo as informações encaminhadas pelo responsável do Instituto em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, o plano de custeio normal vigente no município apresenta as seguintes informações: alíquota cobrada dos servidores públicos 11%; alíquota patronal normal 15,37% e instrumento normativo o qual prevê esses valores: Decreto nº 325/17;

3. No exercício financeiro sob análise foram declarados como vigentes, em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, os seguintes termos de parcelamento de débitos:

IDENTIFICAÇÃO	LEI AUTORIZATIVA	VALOR DEVIDO (R\$)	COMPETÊNCIAS	Nº DE PARCELAS
01959/2013	1539/2013	1.568.274,70	01/1995 à 02/2013	240
00640/2014	1584/2014	596.495,09	07/2013 à 06/2014	60
00361/2016	1672/2016	521.830,24	01/2015 à 06/2015	60
00002/2018	1672/2016	698.717,60	09/2017 à 11/2017	60
00487/2018	1672/2016	340.329,58	12/2017 e 13/2017	60
00921/2013	1510/2013	1.045.865,26	02/2007 a 13/2010	60

4. Informou-se, ainda, na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, que houve pagamentos de débitos devidos, segundo o apresentado na relação abaixo:

IDENTIFICAÇÃO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR ATUAL (R\$)	VALOR RECEBIDO (R\$)	PARCELAS PAGAS	OFÍCIOS DE COBRANÇA DAS PARCELAS
00002/2018	25.506,66	26.080,72	26.080,72	11, 12	183/2018 e 009/2019, 009/2019
00361/2016	21.745,77	22.235,21	22.235,21	30, 31	183/2018 e 009/2019, 009/2019



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06215/19

00487/2018	12.165,41	12.439,22	12.439,22	8, 9	183/2018 e 009/2019, 009/2019
00640/2014	31.828,46	32.544,84	32.544,84	50, 51	183/2018 e 009/2019, 009/2019
1959/2013	11.539,49	11.828,26	11.828,26	61	183/2018 e 009/2019
1959/2016	11.583,62	11.815,30	11.815,30	62	009/2019

5. A Prefeitura de Cuité deixou de repassar o montante de R\$ 2.085.073,40 a título de contribuição patronal do exercício, parcelamentos de débitos anteriores;

6. Foram constatadas as seguintes irregularidades, após a apresentação de defesa, fls. 1374/1551:

- A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular (item 3.4);
- As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro (item 3.5);
- Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 6);
- As informações de execução do plano de custeio adicional não conferem com aquelas previstas na Avaliação Atuarial do exercício (item 7.2).

O Processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 0052/21, fls. 157461584, da lavra do d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

- IRREGULARIDADE DAS CONTAS GLOBAIS da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, de responsabilidade do senhor Paulo Silva Lira;
- APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Picuí, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face à irregularidade apontada;
- ENVIO DE RECOMENDAÇÃO no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:
  - para evitar reincidências nas irregularidades constatadas;
  - para que o agente responsável pelos investimentos do RPPS tenha sempre a devida certificação desde sua nomeação; e
  - para que o gestor previdenciário busque alternativas para cobrir o déficit atuarial do Instituto.

É o relatório, informando que o interessado e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

As eivas subsistentes dizem respeito a(o):

- A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular;
- As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06215/19

3. Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993; e
4. As informações de execução do plano de custeio adicional não conferem com aquelas previstas na Avaliação Atuarial do exercício.

Em referência à composição do Comitê de Investimentos se mostrando irregular, pois todos os seus membros não estavam certificados, após a análise da defesa, a Auditoria verificou o certificado do Sr. Marcelo Araújo Santos consta à fl. 1407, e reconhece os esforços da gestão para obtenção da certificação exigida. No entanto, considerando que a maioria dos membros do Comitê não possuía certificação válida durante cerca de 70% do exercício financeiro em análise (pois o certificado do Sr. Marcelo Araújo Santos foi adquirido somente em 11/09/2018), a Auditoria entende que houve desrespeito à legislação previdenciária.

O Relator releva a falha diante da regularização da situação durante o exercício em análise.

Considera falha formal, passível de recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas, os seguintes fatos: as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro; e as informações de execução do plano de custeio adicional não conferem com aquelas previstas na Avaliação Atuarial do exercício;

No tocante às contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas tem entendido, até o momento, que é possível contratações da espécie através de processo de inexigibilidade; portanto, a irregularidade deve ser relevada.

Isto posto, o Relator propõe:

- a. Regularidade com ressalvas das presentes contas; e
- b. Recomendação ao atual Gestor no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial: para evitar reincidências nas irregularidades constatadas; para que o agente responsável pelos investimentos do RPPS tenha sempre a devida certificação desde sua nomeação; e para que o gestor previdenciário busque alternativas para cobrir o déficit atuarial do Instituto.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06215/19, relativo à prestação de contas anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Picuí, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Paulo Silva Lira, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e
- II. RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial: para evitar reincidências nas irregularidades constatadas; para que o agente responsável pelos investimentos do RPPS tenha sempre a devida certificação desde sua nomeação; e para que o gestor previdenciário busque alternativas para cobrir o déficit atuarial do Instituto.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06215/19

Publique-se e intime-se.  
Sessão presencial/remota da Segunda Câmara - Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 10:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 09:49



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO